

  
ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

PROVIMENTO N° 18/92

Dispõe sobre a prestação de informações,  
por telefone, às partes e aos advogados,  
pelos cartórios judiciais.

O Des. NAPOLEÃO XAVIER DO AMARANTE, Corregedor-Geral da Justiça, no uso de suas atribuições e,

Considerando as contínuas reclamações acerca de portarias editadas pelos Drs. Juízes de Direito, restringindo ou proibindo a prestação de informações por telefone aos advogados e às partes, notadamente aos profissionais de outras comarcas, que têm alegado prejuízo no exercício da advocacia e violação ao direito de informação;

Considerando a necessidade de disciplinamento da matéria, de modo a definir um procedimento uniforme em todas as unidades judiciais do Estado;

Considerando, por fim, o que consta dos Processos n°s DA-152/92 e DA-173/92, desta Corregedoria,

**RESOLVE:**

1. Recomendar aos Juízes de Direito, titulares de Vara ou Comarca, aos Diretores de Foro e aos Juízes Substitutos que evitem publicar provimentos, portarias, resoluções ou ordens de serviço vedando, em caráter genérico, a prestação de informações ou de esclarecimentos por telefone, a pedido de partes ou advogados, a respeito de processo ou de serviço forense.

2. Recomendar atenção especial ao pedido de

\_\_\_\_\_  


ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

02

informações de advogados de outras Comarcas ou Municípios, quando a solicitação for razoável, atentando-se para o fato de que a exigência para o comparecimento ao foro, em situações tais, pode representar ônus demasiado para a parte, contrariando o princípio da economia processual.

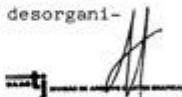
3. Aos advogados, militantes no foro da Comarca ou não, deve-se recusar pedido de informação acerca do conteúdo de despacho ou de decisão proferidos no processo, de modo a não antecipar o conhecimento antes da intimação.

3.1. A informação deverá sempre ter caráter genérico e ser restrita à fase do processo ou de seu paradeiro, v. g., concluso para o juiz, com vista para a parte ou para o Ministério Público, aguardando fluência de prazo ou audiência designada, etc.

3.2. Não será negada informação sobre audiências a serem realizadas, ou já realizadas, sobre montantes de cálculos omitidos em intimações ou sobre a prolação ou não de sentença, ainda que não se deva, em certos casos, antes da intimação, referir a solução dada à espécie.

4. A prestação de informação deve ser adequada às condições operacionais do cartório, de modo a não causar prejuízo ao serviço forense.

4.1. Quando a solicitação vier a demandar busca de autos e não sendo possível a consulta imediata ao processo, recomenda-se ao cartório, para não haver ocupação de linha telefônica por longo período tampouco desorgani-





ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

03

ze-se o serviço interno com a mobilização de outros servidores para o mesmo intento, que a resposta seja prestada ao final da tarde ou noutro horário do expediente, cabendo aos advogados ou partes telefonarem novamente, na hora avençada, para a obtenção da informação pretendida.

5. A prestação de informações, por evidente, não pode prejudicar o sigilo necessário, quando se tratar de processo que tramita em segredo de justiça (art. 155, Código de Processo Civil).

5.1. Do mesmo modo, deve-se recusar a informação, para a preservação do necessário sigilo, nas hipóteses de citações, intimações e cientificações pelos meios legais, quando o conhecimento prévio possa prejudicar ou frustrar a execução da medida ou da diligência determinada.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Florianópolis, 30 de novembro de 1992.

Des. NAPOLEÃO XAVIER DO AMARANTE  
Corregedor-Geral da Justiça

ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

No Rio Grande do Sul a matéria é disciplinada nestes termos:

"1. São proibidos quaisquer provimentos, portarias ou ordens de parte da Direção do Foro ou dos Juízes, vedando, em caráter genérico, esclarecimentos por telefone a pedido de partes ou advogados a respeito de processos ou serviço forense.

"2. De forma alguma, ademais, pode ser negada informação sobre audiências a serem realizadas, ou já realizadas, sobre montantes de cálculos omitidos em intimações ou sobre a prolação ou não da sentença, ainda que não se deva, em certos casos, antes da intimação, referir a solução dada à espécie.

"3. Naqueles casos em que é possível informar, se houver prejuízo para o serviço a consulta imediata aos processos, sejam os servidores da Justiça instruídos a darem essas informações ao fim da tarde, cabendo aos advogados ou partes telefonarem novamente nesse horário para obter o esclarecimento que o pretendem.

"4. Essas informações, como é óbvio, não devem prejudicar o sigilo necessário, quando se tratar de processos com tais características e nem devem prejudicar as citações, intimações e cientificações pelos meios legais."

Florianópolis, 30 de novembro de 1992.

  
Des. NAPOLEÃO XAVIER DO AMARANTE  
Corregedor-Geral da Justiça